



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Ementa: "Autoriza a desafetação e posterior alienação do imóvel que menciona e dá outras providências".

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza a desafetação e posterior alienação do imóvel que menciona e dá outras providências".

A proposição estabelece a identificação do imóvel, sua localização, matrícula e demais características necessárias à perfeita individualização do bem, bem como dispõe sobre a destinação dos recursos eventualmente auferidos com a alienação.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal.

É bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa" (parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em exame insere-se no âmbito da



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte



administração e gestão do patrimônio público municipal, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, tratando-se de proposição que dispõe sobre a administração de bens públicos e gestão patrimonial, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração dos bens municipais.

A desafetação de bem público consiste na alteração de sua destinação, retirando-lhe a afetação a determinada finalidade pública, para integrá-lo à categoria de bem dominical, passível de alienação.

A alienação de bens públicos imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e, como regra, de procedimento licitatório, conforme estabelecem o art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993 (ou legislação que a substitua, conforme vigente) e as normas gerais de direito financeiro e administrativo.

O Projeto de Lei em análise limita-se a autorizar a desafetação e posterior alienação, condicionando os atos subsequentes ao cumprimento das exigências legais pertinentes, não havendo afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça entende que o Projeto de Lei nº 02/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não havendo óbices à sua tramitação. Portanto, tendo parecer Favorável.

Sala da Comissão, em 19 de Fevereiro de 2026.

  
Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

